ACÓRDÃO - AC00 - 399/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9135/2018
PROTOCOLO	: 1924730
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADOS	: 1. LAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA 2. ELAINE BARROS SARAIVA CÂNEPA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – IMPROPRIEDADES NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – REMESSA INCOMPLETA E INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CADASTRO INCOMPLETO DOS RESPONSÁVEIS NO E-CJUR – ATO DE NOMEAÇÃO DO CONTADOR RESPONSÁVEL – LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL – INVENTÁRIO ANALÍTICO INCOMPLETO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – DIFERENÇA NO VALOR DOS BENS MÓVEIS LANÇADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL SEM A ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.

1. Caracteriza registro irregular do lançamento do resultado patrimonial (Anexo 14) do exercício, a diferença na conta “Saldo Patrimonial de Exercícios Anteriores”, cujas inconsistências e eventuais correções deveriam ter sido lançadas na conta “Ajustes de Exercícios Anteriores”.
2. O registro dos bens permanentes, adquiridos no exercício apurado, como cadeiras, computadores, mesas e impressoras, em conta contábil inapropriada, que não se enquadram como aparelhos de medição e orientação, conforme Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), caracteriza irregularidade.
3. A escrituração da variação patrimonial aumentativa decorrente do recebimento de impostos, sem informar a receita no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) e Anexo 12 (Balanço Orçamentário) constitui infração de registro irregular (art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual -LCE n. 160/2012).
4. A divergência de registro das Demonstrações dos Fluxos de Caixa, uma vez que a geração líquida de caixa e equivalente de caixa decorrente da diferença de caixa inicial e final não corresponde à soma dos fluxos de caixa das atividades Operacionais, de Investimento e de Financiamento, apresenta-se em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 9º edição).
5. As infrações verificadas na prestação de contas anual de gestão, decorrentes de impropriedades na escrituração contábil e da remessa incompleta dos documentos (Cadastro incompleto dos responsáveis no E-CJUR; Ato de Nomeação do contador responsável; Lei de criação do Fundo Municipal; Inventário Analítico Incompleto dos bens móveis e imóveis da unidade administrativa, acarretando diferença no valor dos bens móveis lançados no Balanço Patrimonial; Parecer emitido pelo Conselho Municipal sem a assinatura de todos os membros) ensejam a declaração de irregularidade (arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, II e V, da LCE 160/2012, art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000) e a aplicação de multa aos responsáveis.
6. Aplica-se, também, a sanção de multa pela remessa incompleta dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido (art. 46 da LCE n. 160/2012).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Dois Irmãos do Buriti**, **exercício financeiro de 2017**, gestão do Sr. **Lailson Carvalho de Oliveira** (gestão 01/01/2017 a 01/10/2017) e Sra. **Elaine Barros Saraiva Cânepa** (gestão 02/10/2017 a 31/12/2017), ambos ocupantes do cargo de Secretário Municipal de Assistência Social à época, em decorrência de irregularidades na escrituração contábil descritas ao longo deste voto e ausência dos seguintes documentos de remessa obrigatória: **a)** Cadastro incompleto dos Responsáveis no E-CJUR, ausente a ordenadora de despesas, Sra. Elaine Barros Saraiva Cânepa; **b)** Ato de Nomeação do contador responsável, Sr. Luiz Bruning Schuck; **c)** Lei de criação do Fundo Municipal; **d)** Inventário Analítico Incompleto dos bens móveis e imóveis da unidade administrativa, acarretando diferença no valor dos bens móveis lançados no Balanço Patrimonial; **e)** Parecer emitido pelo Conselho Municipal sem a assinatura de todos os membros; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, art. 48, caput, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; em aplicar ao Sr. **Lailson Carvalho de Oliveira** (gestão 01/01/2017 a 01/10/2017) e Sra. **Elaine Barros Saraiva Cânepa** (gestão 02/10/2017 a 31/12/2017), ambos ordenadores de despesa responsáveis à época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa,** para cada um deles**,** equivalentes aos valores de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I deste voto; em aplicar ao Sr. **Lailson Carvalho de Oliveira** (gestão 01/01/2017 a 01/10/2017), **multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** pela remessa incompleta dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012; em fixar o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para os apenados pagarem os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Dois Irmãos do Buriti**, exercício financeiro de 2017, que tem como ordenadores de despesas responsáveis o Sr. Lailson Carvalho de Oliveira (gestão 01/01/2017 a 01/10/2017) e a Sra. Elaine Barros Saraiva Cânepa (gestão 02/10/2017 a 31/12/2017), ambos ocupantes do cargo de Secretário Municipal de Assistência Social à época.

As informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais foram enviadas eletronicamente por meio do "Portal do Jurisdicionado e-Contas" em 13/08/2018, conforme comprovado pelo recibo de protocolo. No entanto, essa remessa ocorreu fora do prazo limite (31/03) estabelecido na letra "A" do subitem 2.1.1 do item 2.1 do anexo III da Resolução nº 54/2016 e prorrogado conforme portal do jurisdicionado (4/2018).

A **Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão,** em exame final[1][2], expediu a análise **ANA- DFCGG/CCE – 298/2021** (pç. 59, fls. 863-865), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão **não** reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, conforme demonstrado ao longo da sua manifestação.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, após intimação dos jurisdicionados, o seu representante emitiu o Parecer **PAR-GACS LLRP-1700/2021** (pç. 61, fls. 867-873)[3], opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, pois não apresentados todos os documentos obrigatórios exigidos pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época, além de inconsistências nas escriturações contábeis.

Finalmente, o representante do **Ministério Público de Contas-MPC**, opinou, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-2715/2021 (pç.62, fls. 874-879), no seguinte sentido:

> Por todo o exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – **pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Dois Irmãos do Buriti-MS,** relativas ao exercício de 2016, prestadas pelos senhores Lailson Carvalho De Oliveira (01/01/2017 à 01/10/17) e Elaine Barros Saraiva Cânepa (02/10/17 à 31/12/17), Secretários Municipais de Assistência Social à época, haja vista o não

[1] https://www.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado/prazos.
[2] Primeira Análise – ANA/DFCGG-943/2019 (pç. 39, fls. 811-823)
[3] Primeiro Parecer - GACS LLRP -952/2020 (pç.47, fls. 705-725)

cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput e incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **pela aplicação de multa aos responsáveis**, na medida de suas responsabilidades, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – **pela advertência ao atual gestor do órgão** no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes;

IV – **pela recomendação ao atual gestor** para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis;

V - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Inicialmente, destaco que em atenção à solicitação do Ministério Público de Contas para o fim de assegurar ao jurisdicionado a regular observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado a **Sra. Elaine Barros Saraiva Cânepa (**INT – G. FEK – 3089/2020, pç. 44, fl.842) **e ao Sr. Lailson Carvalho de Oliveira (**INT – G. FEK – 3090/2020, pç. 45, fls.843-844)**,** ambos ocupantes do cargo de Secretário Municipal de Assistência Social à época dos fatos, prazo para se manifestarem, prestarem esclarecimentos e/ou documentos necessários para sanar as pendências apontadas pela Equipe Técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas.

Com isso, foram encaminhadas as justificativas e os documentos presentes à peça 52, **pelo Sr. Lailson Carvalho de Oliveira**, a fim de sanar as irregularidades previamente identificadas e que serão consideradas no decorrer das razões deste Voto. Em relação à **Sra. Elaine Barros Saraiva**, embora devidamente intimada, não deu atendimento ao objeto da intimação.

Examinando a matéria, verifico a remessa intempestiva e incompleta dos documentos exigidos pelas disposições da então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, sendo eles:

a) Cadastro incompleto dos Responsáveis no E-CJUR, ausente a ordenadora de despesas, Sra. Elaine Barros Saraiva Cânepa;
b) Ato de Nomeação do contador responsável, Sr. Luiz Bruning Schuck;
c) Lei de criação do Fundo Municipal;
d) Inventário Analítico Incompleto dos bens móveis e imóveis da unidade administrativa, acarretando diferença no valor dos bens móveis lançados no Balanço Patrimonial;
e) Parecer emitido pelo Conselho Municipal sem a assinatura de todos os membros.

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 599/2016 (pç.13, fls.45-48 e pç. 38, fls. 267-268) que autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 426.500,00 para operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Dois Irmãos do Buriti.

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridas pelo Fundo sofreram alterações oriundas da abertura de créditos adicionais a título de excesso de arrecadação, anulação de dotação orçamentária própria, de outros órgãos e para outros órgãos, com isso, conforme demonstrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, a dotação inicial sofreu variação negativa e foi alterada para R$ 315.946,66 (pç. 11, fl.28 e pç. 38, fl. 283).

DOS BALANÇOS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 15, fls.209-211), Balanço Financeiro (BF) (pç.16, fls. 212-213), Balanço Patrimonial (BP) (pç.17, fls. 214-215), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (pç.18, fls.216-217), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç.19, fl.218) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç.20, fls. 219-220).

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12, PEÇA 15, FLS.209-211)

O Anexo 12 (BO), nos termos da Lei n. 4.320, de 1964, demonstrou as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas realizadas R$ 294.339,62 com as despesas empenhadas R$ 271.415,58, decorrentes da execução do orçamento, observo que houve **superávit orçamentário** na ordem de R$ 22.924,04.

BALANÇO FINANCEIRO (ANEXO 13, PEÇA 16, FLS. 212-213)

O Anexo 13 (BF) demonstrou a receita orçamentária, as transferências financeiras recebidas, os recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com o saldo de caixa do exercício anterior, bem como a despesa orçamentária, transferências financeiras concedidas e pagamentos extraorçamentários, restando um saldo em espécie (disponível) para o exercício seguinte na ordem de R$ 70.512,69, conforme abaixo demonstrado:

BALANÇO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Receita Orçamentária	294.339,62
2. Transferências Financeiras Recebidas	0,00
3. Recebimentos Extraorçamentários	11.380,38
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	42.246,47
5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	**347.966,47**
6. Despesa Orçamentária	271.415,58
7. Transferências Financeiras Concedidas	0,00
8. Pagamentos Extraorçamentários	6.038,20
9. Total (6 + 7 + 8)	**277.453,78**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (5 – 9)	**70.512,69**

BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14, PEÇA 17, FLS. 214-215)

O Anexo 14 (BP) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, certifico que o Anexo 14 (BP) foi composto pelo quadro principal, quadros de ativo e passivo financeiro e permanentes, quadro das contas de compensação e quadro do superávit/déficit financeiro, todavia, o resultado patrimonial do exercício foi apurado de forma irregular.

ESPECIFICAÇÕES	R$
Resultado de Exercícios Anteriores Apurado	320.522,04
Resultado de Exercícios Anteriores Registrado	452.241,49
Resultado do Exercício	191.829,46
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00
Total Patrimônio Líquido Apurado	512.351,50
Total Patrimônio Líquido Registrado	644.070,95
Diferença Apurada	**131.719,45**

No que se refere à diferença acima apurada no resultado patrimonial do período, como bem pontuado pela Auditoria e Ministério Público de Contas, seu lançamento ocorreu de forma irregular, acarretando uma diferença na conta “Saldo Patrimonial de Exercícios Anteriores”, cujas inconsistências e/ou eventuais correções, deveriam ter sido lançadas na conta “Ajustes de Exercícios Anteriores”, o que não ocorreu, gerando, portanto, o registro irregular.

Além disso, constatou-se o registro dos bens permanentes, adquiridos no exercício de 2017, como cadeiras, computadores, mesas e impressoras, lançados em conta contábil inapropriada, os quais não se enquadram como aparelhos de medição e orientação, conforme Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15, PEÇA 18, FLS.216-217).

O Anexo 15 (DVP) - Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um valor superavitário de R$ 191.829,46.

Sobre esse Demonstrativo, importante registrar que o jurisdicionado escriturou a variação patrimonial aumentativa decorrente do recebimento de impostos no valor de R$ 283.816,40, no entanto, deixou de informar a receita nos Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) e Anexo 12 (Balanço Orçamentário), sujeitando-se à infração do art. 42, VIII, da Lei Complementar n. 160, de 2012, pois irregular o registro.

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17, PEÇA 19, FL.218)

A dívida flutuante é aquela contraída pela Administração Pública, por um breve e determinado período de tempo. Segundo o art. 92 da Lei nº 4.320/64, compreende os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria.

De acordo com o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante restou um saldo para o exercício de 2018 no valor de R$ 15.456,88.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (ANEXO 18, PEÇA 20, FLS.219-220)

O Anexo 18 (DFC) - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa identifica as origens dos fluxos de entrada de caixa, os itens que geraram desembolso de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo de caixa das demonstrações contábeis.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a Demonstração de Fluxo de Caixa é composta por um quadro principal com as atividades operacionais, investimento e financiamento, além dos quadros secundários. São eles: de receitas derivadas e originárias, das transferências recebidas e concedidas, de desembolsos de pessoal e demais despesas por função e de juros e encargos da dívida.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	28.124,04
2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	(9.979,72)
3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	0,00
4. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (1+2+3)	**18.144,32**
5. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	42.246,47
6. Caixa e Equivalente de Caixa Final	70.512,69
7. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (6-5)	**28.266,22**

Observa-se, também, divergência de registro das Demonstrações dos Fluxos de Caixa, pois a geração líquida de caixa e equivalente de caixa decorrente da diferença de caixa inicial e final (R$ 28.266,22) não corresponde à soma dos fluxos de caixa das atividades Operacionais, de Investimento e de Financiamento (R$ 18.144,32), as quais deveriam corresponder, conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 9º edição).

Conforme destacado pela Auditoria em seu parecer, a não apresentação desses documentos é suficiente para considerar as contas como não prestadas, resultando em sua irregularidade de acordo com o artigo 37, caput, em conjunto com o artigo 42, inciso II, e o artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/212. Além disso, é importante mencionar a falta de envio oportuno das informações a este Tribunal, o que sujeita o responsável à aplicação da multa prevista no Art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Dessa forma, as irregularidades mencionadas no decorrer deste voto ensejam a declaração de irregularidade da prestação de contas e sujeita o gestor às sanções cabíveis.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **irregular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Dois Irmãos do Buriti**, exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Lailson Carvalho de Oliveira (gestão 01/01/2017 a 01/10/2017) e Sra. Elaine Barros Saraiva Cânepa (gestão 02/10/2017 a 31/12/2017), ambos ocupantes do cargo de Secretário Municipal de Assistência Social à época, em decorrência de irregularidades na escrituração contábil descritas ao longo deste voto e ausência dos seguintes documentos de remessa obrigatória:

a) Cadastro incompleto dos Responsáveis no E-CJUR, ausente a ordenadora de despesas, Sra. Elaine Barros Saraiva Cânepa;

b) Ato de Nomeação do contador responsável, Sr. Luiz Bruning Schuck;

c) Lei de criação do Fundo Municipal;

d) Inventário Analítico Incompleto dos bens móveis e imóveis da unidade administrativa, acarretando diferença no valor dos bens móveis lançados no Balanço Patrimonial;

e) Parecer emitido pelo Conselho Municipal sem a assinatura de todos os membros.

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, art. 48, caput, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar ao **Sr. Lailson Carvalho de Oliveira** (gestão 01/01/2017 a 01/10/2017) e **Sra. Elaine Barros Saraiva Cânepa** (gestão 02/10/2017 a 31/12/2017), ambos ordenadores de despesa responsáveis à época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa,** para cada um deles**,** equivalentes aos valores de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I deste voto;

IV- aplicar ao **Sr. Lailson Carvalho de Oliveira** (gestão 01/01/2017 a 01/10/2017), **multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** pela remessa incompleta dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012;

V – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para os apenados pagarem os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83

da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018);

VI – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa aos responsáveis à época.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS/MSS